



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001767/2004-71
Recurso nº 169.837 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.195 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Transtito Transportes Ltda.
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP

PRELIMINAR

NULIDADE DO MPF - Não há que se falar em nulidade do MPF por prorrogações sucessivas.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO POR PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES - Falta de previsão legal. Processamento da exclusão nos moldes do processo administrativo tributário.

RETROATIVIDADE DO ARTIGO 11, §3º DA LEI Nº 10.174/2.001 – Possibilidade. Legislação que amplia os poderes de investigação das autoridades administrativas. Artigo 144 do Código Tributário Nacional.

MÉRITO

OMISSÃO DE RECEITA. Valores creditados em conta bancária sem origem comprovada. Presunção legal nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1.996.

LUCRO ARBITRADO. É cabível o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida na falta de escrituração regular. Artigo 530, RIR/99.

TAXA SELIC. Incidência. Aplicação da Súmula CARF Nº 4.

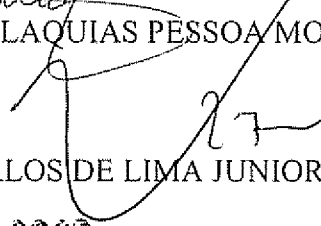
CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA –
INCONSTITUCIONALIDADE – Incidência da Súmula CARF nº 2 –
Incompetência para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei
Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 07 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade – COFINS, lavrados por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, referentes ao ano calendário de 1.999, cujo crédito tributário exigido perfazia, à época, o montante de R\$ 4.797.830,50 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete reais, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), acrescido de multa e juros.

Referidos autos decorreram de verificação fiscal iniciada em 23/01/2004, com a finalidade de fiscalizar tributação pelo regime simplificado do ano calendário de 1.999, em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira da ora Recorrente e a sua receita declarada no referido período, mediante apresentação de Declaração Anual Simplificada.

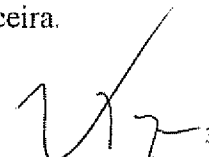
A fiscalização apurou a omissão de receitas correspondentes a depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada pelo contribuinte, bem como a não escrituração dos livros obrigatórios, o que culminou no lançamento de ofício do IRPJ em bases arbitradas, na imposição de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), acarretando, ainda, sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – por meio do Ato Declaratório nº 28, de 10 de novembro de 2.004, já que não cumpria com os requisitos necessários para o gozo do referido regime.

Iniciada a fiscalização, a Recorrente foi intimada a apresentar os extratos de suas contas correntes movimentadas no ano de 1.999 e a comprovar a origem dos recursos depositados, além de outros documentos, sendo que, apesar das inúmeras prorrogações de prazos, a intimação foi atendida apenas parcialmente, já que foram apresentados somente os extratos bancários de junho a dezembro do referido ano.

Justificou a Recorrente que os valores constantes nos extratos bancários que não foram declarados não fariam parte de sua receita, já que, por ser empresa transportadora de cargas líquidas – derivados de petróleo - retirava o combustível das distribuidoras e o transportava até os postos revendedores, sendo que recebia dos donos dos postos de gasolina o pagamento devido pela carga quando a descarregava, depositando os valores em sua conta corrente, remetendo-os, posteriormente, às companhias distribuidoras.

Sem embargo, não foi juntado nenhum documento comprovando as operações alegadas.

Deste modo, diante da falta de apresentação da documentação requerida, foram requisitados junto ao Banco Itaú os extratos faltantes para verificação da receita auferida pela empresa, mediante Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira.



Assim, através da documentação coligada no decorrer dos trabalhos fiscais, foi verificado que, no exercício de 1.999 e 2.000, a contribuinte optou pela forma de tributação com base no SIMPLES, enquadrando-se como empresa de pequeno porte.

De acordo com a CPMF declarada pelo Banco Itaú S/A à Secretaria da Receita Federal, a movimentação financeira realizada pela empresa seria de R\$ 13.175.172,69 (treze milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) no ano de 1.999.

Foi verificado que a movimentação na conta corrente nº 22.400-00, mantida na agência nº 0162 do Banco Itaú S/A, perfazia o montante de R\$ 25.509.717,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e dezessete reais), exclusivamente em relação à depósitos realizados em 1.999.

Ainda, constatou-se pelos Livros Caixa e Registro de Saídas apresentados pela empresa, o registro de receita no mesmo período – ano de 1.999 – no montante de R\$ 1.127.173,85 (um milhão, cento e vinte e sete mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), apurando-se uma diferença de R\$ 25.509.717,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e dezessete reais) entre as receitas escrituradas e os depósitos realizados na conta corrente supra citada, verificando-se, concomitantemente, a impropriedade entre a opção tributária da empresa em se classificar como optante do regime SIMPLES.

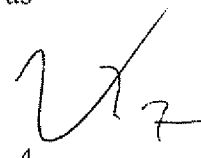
Assim, o Delegado da Receita Federal em Limeira baixou o Ato Declaratório Executivo nº 28, de 10/11.2004, publicado no DOU, Seção 1, em 02.12.2004, às fls. 309, excluindo a contribuinte do sistema integrado de pagamentos de impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, artigo 3º, denominado SIMPLES, com efeitos retroativos a janeiro de 1.999, conforme dispõem os artigos 14, inciso V e 15, inciso V, da referida Lei.

Em 02.12.2004, a Recorrente foi intimada novamente a comprovar a origem dos recursos depositados na conta corrente de sua titularidade mantida no Banco Itaú S/A, e a apresentar os livros contendo a sua escrituração contábil, sendo que informou não possuir referida documentação, já que a escrituração da empresa foi elaborada nos termos da IN 9/1999, artigo 7º da Lei nº 9.317/96 e artigo 190 do Decreto 3.000/99, estando, assim, dispensada de efetuar a escrituração comercial, razão pela qual deixou de apresentar os Livros Diário, Razão e Lalur.

Ademais, alegou que os valores utilizados pela fiscalização para demonstrar a omissão de receitas, eram, em sua maioria, provenientes de numerários de terceiros, de modo que, apenas os valores lançados no Livro Caixa compreenderiam, efetivamente, a movimentação financeira e bancária própria da empresa.

Assim, diante de tais fatos, a administração tributária verificou a incorrência na infração fiscal caracterizada como omissão de receitas, tipificada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, acarretando a apuração do IR pelo arbitramento de receitas, com base nos demonstrativos de movimentação de conta corrente bancária, bem como do lançamento de seus reflexos, quais sejam, CSLL, PIS e COFINS, incidentes sobre o montante apurado no arbitramento, conforme preconiza o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, reproduzido no artigo 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Intimada dos lançamentos, a Recorrente apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a nulidade do MPF por falta de matriz legal de validade relacionada às prorrogações efetuadas.



Por outro lado, pleiteou a suspensão da exigibilidade dos efeitos dos autos de infração, já que poderia se manifestar acerca da exclusão do SIMPLES, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317/96 e, somente após o julgamento final na instância administrativa, poderiam ser exigidos os demais livros fiscais que não são obrigatórios no referido regime, bem como a penalidade imposta por estar diante de causa de suspensão de exigibilidade, conforme preconiza o artigo 151, III do CTN e em decorrência do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que trata de liminar em mandado de segurança, o qual serviria como parâmetro do legislador no real sentido de excluir a multa nos casos de suspensão de exigibilidade.

A Recorrente sustentou que as disposições contidas na Lei nº 10.174/2001 que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, objetivando a cobrança de créditos relativos a outros tributos, não seriam aplicáveis ao período fiscalizado, por impossibilidade de retroatividade de lei, sob pena de mutilação de princípios e valores essenciais ao nosso ordenamento.

Deste modo, estaríamos diante de nulidade, na medida em que todo o trabalho da fiscalização teria se pautado em utilização de prova ilícita, decorrente de inconcebível utilização dos dados bancários do contribuinte por existir vedação legal para tal, por ser vedada a retroatividade da Lei nº 10.174/2.001.

Defendeu, ainda, a ausência de obrigação de guardar documentos com relação a eventuais comprovações de valores transitados em suas contas e pertencentes a terceiros por estar em regime que o dispensava de fazê-lo.

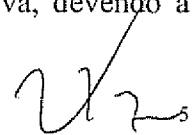
Requeru a conversão do julgamento em diligência para intimar o Banco Itaú a fornecer os microfilmes dos cheques depositados na conta corrente nº 22.400-0/b, agência 0162, com a finalidade de demonstrar que os valores depositados eram de terceiros, não sendo receitas tributáveis, descaracterizando, assim, as hipóteses de incidência dos tributos lançados.

Por fim, solicitou prova pericial, por se tratar de matéria técnica.

No mérito, alegou que a maioria das receitas utilizadas pelo Fisco na base de cálculo do imposto eram recursos alheios que transitaram por sua conta corrente meramente em decorrência de sua atividade de transporte de mercadoria, não configurando fato gerador dos impostos, o que se comprovaria mediante diligência requerida.

Ressaltou que não houve omissão de receitas, pois a fiscalização se pautou em dados equivocados para verificar a renda efetivamente obtida pela empresa, tendo em vista que os depósitos em conta corrente referentes às compras dos combustíveis pelos postos de gasolina foram utilizados para integrar a base de cálculo do imposto, sem ao menos considerar o custo de sua entrada, desrespeitando as regras legais para fixação da base de cálculo do tributo na atividade da empresa.

Afirmou que, apesar de o ato administrativo possuir presunção de legitimidade, essa presunção não poderia alcançar o conteúdo do lançamento tributário, apenas a sua validade, não podendo, assim, recair para o contribuinte o ônus da prova, devendo a



administração tributária provar a origem dos valores constatados na conta corrente da empresa que não foram declarados como receita própria.

Em relação à multa, defendeu possuir caráter confiscatório, caracterizando ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, artigo 150, inciso IV e artigo 170, inciso II da Constituição Federal.

Sustentou que a aplicação da taxa Selic para cálculo de juros de mora seria totalmente ilegal, haja vista sua natureza remuneratória, ofendendo ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e ao artigo 192, §3º da Constituição Federal, bem como ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Em julgamento, entendeu a DRJ pela procedência do lançamento.

Inicialmente, foi indeferida a perícia requerida pela Recorrente por falta de necessidade de pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto, já que o exame dos autos seria suficiente para o julgamento.

Em relação à diligência solicitada – microfilmagem dos cheques depositados em sua conta corrente – foi considerada prescindível tal medida, já que, no presente caso, o ônus da prova caberia à Recorrente. Ademais, não seriam suficientes para fazer a prova pretendida, sendo necessários outros documentos que justificassem as alegações.

Quanto à alegação de nulidade, primeiramente elucidou que não compete à autoridade administrativa apreciar arguição, declarar ou reconhecer a ilegalidade de atos previstos em lei, conforme determina a Portaria SRF nº 1.265/1.999, bastando a existência de uma lei para que a Administração presuma a sua validade, devendo aplicá-la de imediato, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Entendeu a DRJ que não deve prosperar a alegação da impossibilidade da retroatividade da Lei nº 10.174/2.001 pleiteada pela ora Recorrente, haja vista tratar de norma que institui apenas meios de fiscalização, não abordando o fato gerador dos tributos, de maneira que o Código Tributário Nacional é claro ao dispor acerca da retroatividade de lei quanto ao procedimento de fiscalização, devendo o lançamento se submeter ao procedimento disposto na lei vigente à época de sua formalização.

No que toca à alegação de ausência de obrigação de guarda de documentos pelas empresas optantes pelo SIMPLES, asseverou que há legislação prevendo referida obrigatoriedade, qual seja, o artigo 190, parágrafo único, inciso I, do RIR/99, bem como o artigo 42 da Lei nº 9.430/1.996, sob pena de considerar como receitas omitidas eventuais valores de terceiros que transitem pela conta corrente da empresa.

No mérito afirmou que o fato de o contribuinte poder interpor recurso administrativo questionando a validade do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES não maculou o lançamento, já que referido recurso não possui a característica de suspender os efeitos do ato, conforme se verifica no artigo 15 da Lei nº 9.317/1.996.

O processamento de recurso relativo ao Ato Declaratório de Exclusão é feito nos moldes do processo administrativo tributário, sendo que não há qualquer previsão legal para a suspensão de seus efeitos enquanto não houver decisão definitiva acerca da exclusão, podendo, inclusive, aplicar a penalidade exigível em lei.



O Código Tributário Nacional, ao tratar de suspensão no artigo 151, apenas se referiu à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, de modo que referido artigo não se aplica ao processo de exclusão do SIMPLES.

Desta feita, constatando-se a prática reiterada de infrações à legislação tributária pelo contribuinte, a exclusão dar-se-á a partir do mês de ocorrência desse fato.

A DRJ fundamentou a presunção legal da omissão de receitas, com o seu consequente arbitramento, no artigo 42 da Lei nº 9.430/1.996.

Assim, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Deste modo, diante da falta de apresentação de documentos por parte da Recorrente para demonstrar a origem e destinação das receitas ora em discussão, presumiu-se, com base no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, a materialidade dos fatos geradores.

Quanto a alegação de que a fiscalização teria tomado os valores constantes nos depósitos em conta corrente integralmente para o lançamento dos tributos, esclareceu a DRJ que eventuais dispêndios já estariam indiretamente contemplados na sistemática do lucro arbitrado. Ainda, apenas se cogitaria dedução de custos/despesas em um regime de apuração de resultado por meio de escrituração feita com observação da legislação atinente.

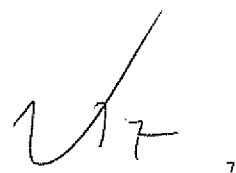
No que toca a aplicação da taxa Selic, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, §1º, prevê a possibilidade de sua aplicação, havendo lei específica para tal.

Ademais, assim como no caso da alegação do caráter confiscatório da multa, a DRJ não está autorizada a argüir, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade e/ou legalidade de lei, haja vista os princípios da legalidade, independência e harmonia dos Poderes da República, função essa que compete, privativamente, ao Poder Judiciário, conforme determina o artigo 102 da Constituição Federal.

Intimada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário nos autos do presente processo administrativo, reiterando todos os argumentos aduzidos na sua impugnação.

É o relatório.

Voto



7

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário.

Primeiramente, rejeito o pedido da diligência solicitada, bem como da perícia, já que, no presente caso, o ônus da prova caberia à Recorrente, a qual possuía todos os documentos necessários para provar o alegado e tempo suficiente para produzir eventuais provas necessárias. Entretanto, não o fez.

Passo a analisar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte relacionada às prorrogações do MPF por falta de matriz legal de validade.

O contribuinte alega que o MPF não poderia ser prorrogado sucessivamente, já que a legislação permitiria apenas uma prorrogação por 60 (sessenta) dias, estando, assim, maculado de nulidade.

Verifica-se, entretanto, que a sua prorrogação poderá ser feita, sucessivamente e ilimitadamente, podendo, inclusive, ser por intermédio de registro eletrônico, conforme se verifica nas jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais abaixo colacionadas:

"(.)MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF-F - PRORROGAÇÃO VALIDADE. Constatado que o MPF-F foi sucessivamente prorrogado, conforme revela o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, não há que se cogitar de sua extinção por decurso de prazo. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada. (...) (1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23 612 em 12.11.2008, Publicado no DOU em 20.01.2009, Relator: Antonio Carlos Guidoni)

"(.)NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALVIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA- Ao dever de investigar do Fisco correspondem amplos poderes investigatórios, inclusive mediante utilização de informações obtidas junto a terceiros, que têm o dever de colaborar. O princípio do contraditório e ampla defesa preside a fase processual a partir da instauração do litígio com a impugnação. A fase de fiscalização, é presidida pelo princípio inquisitorial. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nos termos da legislação de regência, a prorrogação do MPF poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação fica disponível na Internet, acessível por meio de código informado no MPF original.

(...). (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.975 em 16.10.2008, Publicado no DOU em 28.01.2009, Relatora: Sandra Maria Faroni)

Deste modo, se constata que o crédito tributário foi regularmente constituído pelo lançamento, que é o procedimento administrativo mediante o qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu o fato, apontou a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, em conformidade com o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, indefiro o pedido de nulidade do MPF suscitado pela Recorrente.

Quanto a alegação da suspensão dos efeitos do auto de infração enquanto pendente discussão acerca de exclusão do SIMPLES, não há previsão legal acerca da mesma, não podendo, assim, a administração fazê-lo, sob pena de infringir a tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal, uma vez que caberia ao Legislativo elaborar norma de determinasse a suspensão requerida pela Recorrente.

Em relação à nulidade suscitada acerca da irretroatividade da Lei nº 10.174/2.001, não assiste razão ao contribuinte, senão vejamos:

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, dispõe acerca do tema:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...) "

A Lei nº 10.174/2.001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1.996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário é norma puramente procedimental, de modo que, conforme preconiza o parágrafo supra citado, incide de imediato, ainda que o fato gerador tenha ocorrido antes de sua entrada em vigor, sendo, assim, uma exceção ao princípio da irretroatividade de leis.

Esse é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos:

(...) APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001- LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO - Higida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias. (...) (1ª

212,

Quanto ao mérito, alega o contribuinte que os depósitos constatados pela fiscalização que não foram declarados como renda da empresa seriam recursos alheios que transitaram por sua conta corrente, meramente em decorrência de sua atividade de transporte de mercadoria, não configurando fato gerador dos impostos.

Em que pese as alegações da Recorrente, é essencial que a mesma comprove a origem das receitas constantes em suas contas bancárias para que seja descaracterizada a omissão de receitas.

A documentação juntada em impugnação apenas permite constatar que a Recorrente desempenha a atividade acima descrita, já que os extratos bancários juntados não comprovam a origem dos depósitos verificados em sua conta corrente.

O contribuinte, no caso específico dos autos, tem a obrigação de fornecer informações à fiscalização que permitam a constatação da origem das receitas. É neste sentido a disposição do “caput” do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, senão vejamos:

“Art 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Desta forma, é possível perceber a perfeita subsunção do fato à norma tributária, caso em que, como já exposto, cabe ao contribuinte demonstrar a origem das receitas por possuir todas as informações necessárias para tanto.

No mesmo sentido, para corroborar os argumentos jurídicos despendidos e demonstrar a unificação da jurisprudência, cabe mencionar a decisão, cuja ementa segue abaixo transcrita, do Recurso nº 146.980, julgado em sessão do dia 23/05/2007, no qual a nobre Relatora Sandra Maria Faroni assim entende:

“NULIDADE DA DECISÃO — Encontrando-se a decisão amparada em fundamentação legal precisa, não prospera a alegação de nulidade suscitada a pretexto de ausência de motivação

***DILIGÊNCIA-** Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários quanto à ocorrência do fato indício previsto para caracterização da presunção legal, a produção da prova para desconstituir a presunção é ônus exclusivo do contribuinte.*

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.- De acordo com o art. 42 da Lei n. 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, - em relação às quais o titular não comprove a origem dos recursos, são considerados omissão de receitas.



APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO- A falta de apresentação de livros e documentos autoriza o arbitramento do lucro. A apuração afasta a possibilidade de dedução de quaisquer a pretexto de caracterizarem despesa ou custo.

AUTUAÇÕES REFLEXAS. PIS — COFINS — CSLL — Uma vez que a omissão de receitas influencia também a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, aplica-se aos respectivos lançamentos o decidido quanto ao lançamento do IRPJ, de que são aqueles decorrentes.

(..)

Recurso provido em parte."

Em suma, o contribuinte foi devidamente notificado e não realizou prova contrária, logo, prevalece a presunção de omissão e, conseqüentemente, o lançamento de ofício.

Por fim, quanto ao arbitramento do imposto de renda, após a exclusão do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo, a autoridade intimou o contribuinte a apresentar os livros fiscais necessários para que procedesse com o lançamento por meio do lucro real. Entretanto, diante da falta de apresentação da documentação requerida pela empresa, bem como face à declaração de que não possuíam os livros requisitados, não restou outra alternativa ao auditor fiscal que o arbitramento do lucro no período fiscalizado.

Nesse sentido, o artigo 530 do RIR/99:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

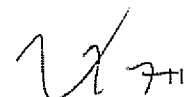
(..)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(..). Grifo Nosso "

Com relação à alegação sobre o a utilização da taxa Selic para atualização do crédito tributário, faz-se necessário trazer à baila a súmula nº 4 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

Súmula CARF Nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.



Logo, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios é entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo, devendo a alegação da Recorrente ser rejeitada.

Por fim, alega a Recorrente que a imposição de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) ofenderia ao princípio constitucional da vedação ao confisco, estampado no artigo 5º, inciso XXII, artigo 150, inciso IV e artigo 170, inciso II, da Carta Magna.

De plano, merece ser afastada a referida alegação da Recorrente, tendo em vista a incompetência deste E. Conselho para adentrar no julgamento de questões referentes à inconstitucionalidade de lei, matéria essa de competência exclusiva do Poder Judiciário.

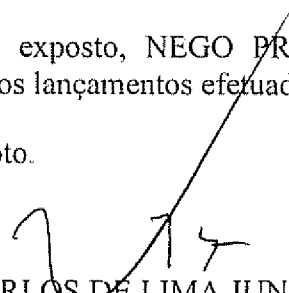
Nesse sentido, o E. Conselho editou a súmula nº 02, conforme abaixo transcrita:

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclui-se, assim, pela regularidade do lançamento realizado pelo fisco.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos acima, mantendo-se os lançamentos efetuados.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR